

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 534/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/2019

PROCESSO : Nº 1292/2019

REQUERENTE : JUDIVAN F. DE LIRA E CIA LTDA.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

**EMENTA:** ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE A VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **JUDIVAN F. DE LIRA E CIA LTDA**, com CNPJ nº 04.019.132/0001-55.

Alega em síntese que recolheu ICMS em duplicidade. Pede a restituição no valor de **R\$ 307,32 (trezentos e sete reais e trinta e dois centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia DARE e Comprovante de Transação Bancária; Cópia DANFE Nº 001.512.343.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 286/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o relatório.

  
**DIEGO LOPES**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 12922019

FLS.02

VOTO

Versa o presente acerca do pedido de restituição de ICMS onde é alegado o pagamento em duplicidade. Pede a restituição no valor de **R\$ 307,32 (trezentos e sete reais e trinta e dois centavos)**.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 da do RICMS/RR

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;
- d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;
- e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Em análise do conjunto documental apresentados constata-se que assiste razão o requerente, tendo em vista que verifica-se nos autos os comprovantes de pagamento bem como espelho de DARE.

Diante do exposto, em virtude das provas documentais juntadas aos autos e da satisfação das exigências legais, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no importe de **R\$ 307,32 (trezentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria.

É o Voto,

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1292/2019

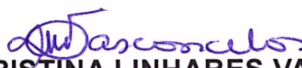
FLS.03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JUDIVAN F. DE LIRA E CIA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, **para deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da procuradoria do Estado, nos termos do Voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA**  
Conselheira Suplente

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado